TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000083-75.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal

Autor: Justiça Pública

Réu: José Eduardo da Silva Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

JOSÉ EDUARDO DA SILVA JÚNIOR, portador do RG n. 34.080.235-SSP/SP, filho de Jose Eduardo da Silva e Nair Ramos da Silva, nascido aos 12/06/1980, está sendo processado como incurso nas penas do artigo 129, § 2º, inciso IV, e nas penas do artigo 147 *caput*, ambos do Código Penal, porque no dia 10 de abril de 2017, por volta das 09h25m, no interior de uma barbearia, localizada na Avenida Sete de Setembro, vila Nossa Senhora do Carmo, nesta cidade e comarca, ofendeu a integridade corporal de *José Inácio Rodrigues*, causando-lhe lesões corporais de natureza gravíssima, consistente em deformidade permanente, descrita no laudo de exame de corpo de delito de fls. 07/08 e laudo complementar definitivo de fls. 09/10, bem como o ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave.

Conta da denúncia, que JOSÉ EDUARDO era cliente da barbeira de José Inácio, sendo que, no dia dos fatos, adentrou no referido estabelecimento comercial e, devido a desavenças anteriores, passou a discutir com a vítima, até que lhe desferiu um violento soco no rosto, provocando-lhe "*fratura do osso próprio do nariz*", bem como "desvio do nariz à direita", causando-lhe, assim, deformidade permanente, conforme laudos periciais de fls. 07/08 e fls. 09/10. Não satisfeito, ainda de acordo com a denúncia, JOSÉ EDUARDO ainda prometeu matar a vítima, dizendo, em um primeiro momento que o faria pessoalmente, para depois afirmar que mandaria mata-lo.

A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2018 (fls. 49).

O réu foi devidamente citado (fl. 54) e ofereceu resposta escrita (fls. 61/62).

Durante a instrução, foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação, procedendo-se, ao final, ao interrogatório do acusado.

Em debates, o Dr. Promotor de Justiça pugnou condenação nos termos da denúncia. Em contrapartida, requer a Defesa a absolvição, por insuficiência de provas.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A presente ação penal deverá ser acolhida.

Com efeito, o contexto probatório produzido nos autos se mostra apto e suficiente a embasar o decreto condenatório.

A materialidade do delito encontra-se comprovada pelos laudos de exame de corpo de delito de fls. 07/08 e 09/10, os quais constataram que a vítima suportou deformidade permanente, já que após a fratura do nariz, houve o seu desvio à direita, acarretando-lhe, assim, o dano estético.

A autoria, de igual modo, é incontroversa. O próprio acusado, nas duas oportunidades em que foi ouvido, tanto na fase extrajudicial (fl. 12) quanto em juízo, confirmou que agrediu a vítima, alegando que o fez em legitima defesa putativa.

Contudo, sua versão de que somente se defendeu restou isolada nos autos. Vale lembrar que "Não cabe ao acusador ônus de provar a inexistência de causa excludente de responsabilidade invocada pelo réu. O ônus de provar incumbe a quem faz a alegação" (TACRIM-SP - Rel. Haroldo Luz - RJD 07/151).

A própria natureza da agressão – soco no nariz, se mostra incompatível com a alegação de que a vítima veio em sua direção com uma tesoura na mão. Se não bastasse, a diferença de altura, idade e compleição física entre vítima e acusado, deixam claro que não houve, ainda que se considerasse a suposta agressão, repulsa moderada por parte do reú.

Ademais, nas duas oportunidades em que foi ouvida, a vítima negou qualquer provocação ou agressão, informando que, diante de desavenças anteriores, o acusado o agrediu com um violento soco no rosto, causando a fratura de seu nariz.

A testemunha *Andréia Cristóvão Grecco* afirmou que, pelo fato de trabalhar defronte ao salão de barbearia da vítima, pode ver tudo que se passa por ali. Afirmou que em dado momento, notou que ocorria uma discussão na barbearia e que a vítima estava com o rosto sangrando. Naquele momento viu o acusado sair aos brados do salão, dizendo que iria buscar seu revolver para matar *José Inácio*. Posteriormente, já no interior de seu veículo, o acusado havia parado em frente ao salão, voltando a ameaçar-lhe de morte.

A vítima e a testemunha de acusação apresentaram depoimentos uníssonos, tanto na investigação como em juízo.

Pelo contexto narrado não há dúvida que o acusado praticou os delitos narrados na denúncia. Não há causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

Enfim, apesar da ausência de outras testemunhas presenciais, a palavra da vítima merece credibilidade, ainda mais nesse caso, já que corroborada com outros elementos probatórios.

Portanto, a condenação é mesmo medida que se impõe.

Passo à dosagem das penas.

Da lesão corporal grave:

Atento aos requisitos constantes do art. 59 do CP, observo que o réu é tecnicamente primário (FA - fls. 34/36 e Certidões – fls 37/39). Por outro lado, ante a presença da qualificadora de deformidade permanente (art. 129, § 2°, IV), estabeleço a pena-base em 2 anos de reclusão.

Na segunda fase, verifico a presença da atenuante da confissão espontânea. Entretanto, em observância à Súmula 231 do STJ, mantenho a pena no patamar anteriormente fixado.

Na terceira etapa, não há causas especiais de aumento ou diminuição de pena aptas a ensejar qualquer modificação na pena, razão pela qual a torno definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.

Da ameaça:

Atento aos requisitos constantes do art. 59 do CP, observo que o réu é tecnicamente primário (FA - fls. 34/36 e Certidões – fls 37/39), razão pela qual estabeleço a penabase no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) mês de detenção.

Não há atenuantes, agravantes, causas especiais de aumento ou diminuição de pena aptas a ensejar qualquer modificação na pena, razão pela qual a torno definitiva em 01 (um) mês de detenção.

Fixo o regime inicial aberto, dada a primariedade e o montante das penas.

Por se tratarem de crimes cometidos com violência e grave ameaça à pessoa, insuscetível se torna a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão de sursis (artigos 44 e 77, ambos do CP).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva que a Justiça Pública move contra **JOSÉ EDUARDO DA SILVA JÚNIOR**, portador do RG n. 34.080.235-SSP/SP, filho de Jose Eduardo da Silva e Nair Ramos da Silva, nascido aos 12/06/1980, e o **CONDENO** à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 01 (um) mês de detenção, iniciando-se o seu cumprimento no regime aberto, como incurso nas sanções do art. 129, § 2°, inciso IV, e artigo 147 *caput*, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal.

Considerando que o réu respondeu ao processo em liberdade, concedo-lhe o direito de recorrer da presente decisão sem estar recolhido à prisão. Transitada em julgado, expeçase mandado de prisão.

Condeno o acusado, ainda, ao pagamento das custas processuais, no montante de 100 UFESP's, nos moldes no art. 4°, § 9°, da Lei Estadual 11.608/03, observada, se for o caso, a gratuidade.

Após o trânsito em julgado da sentença: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao instituto de identificação do Estado (IIRGD) para constar da folha de antecedentes a condenação; c) oficie-se ao TRE para fins do artigo 15, III, da Constituição

Federal; d) expeça-se a guia de recolhimento para execução da pena imposta (art. 674 do CPP e art. 105 da LEP) e; e) formem-se os autos da execução.

P.R.I.C.

Araraquara, 18 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA